

RECLAMAÇÃO 33.543 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: 1. Trata-se de reclamação aforada por LUIZ INACIO LULA DA SILVA contra atos atribuídos ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Aponta-se que os atos reclamados impediriam amplo acesso da defesa a elementos de prova, de modo que configurariam ofensa à autoridade do verbete sumular vinculante 14.

Sustenta a defesa, em síntese, que:

i) a denúncia apresentada pelo Ministério Público no bojo da Ação Penal n. 5063130-14.2016.4.04.7000/PR tem como objeto a imputação de supostos atos de corrupção e lavagem de bens;

ii) os fatos em apuração envolveriam, resumidamente, contrapartidas implementadas pela Odebrecht em decorrência de contratações tidas como irregularmente realizadas com a Petrobras;

iii) ao reclamante, segundo a convicção do Ministério Público, teriam sido destinados dois imóveis, sendo um deles situado em São Bernardo do Campo/SP e outro que supostamente abrigaria futura sede do Instituto Lula;

iv) os repasses e pagamentos de vantagens indevidas oriundas da Odebrecht seriam implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas da companhia que, por sua vez, gerenciaria tais atividades por meio dos sistemas “My Web Day” e “Drousys”;

v) o grupo Odebrecht teria celebrado acordo de leniência com o Ministério Público Federal, avença homologada pelo Juízo reclamado (Autos 5020175-34.2017.4.04.7000/PR);

vi) uma das cláusulas negociais traduziria a pactuação de extração e entrega ao Juízo reclamado, por parte da Odebrecht, de dados

relacionados aos aludidos sistemas que, em tese, retratariam as operações objeto de imputação;

vii) as informações apresentadas pela Odebrecht nos Autos 5020175-34.2017.4.04.7000/PR (acordo de leniência) foram parcialmente trasladadas para a Ação Penal n. 5063130-14.2016.4.04.7000/PR e, em seguida, submetidas à realização de perícia judicial;

viii) a perícia determinada pelo Juízo, por meio do Laudo Pericial n. 0335/2018, teria atestado a regularidade, integridade e autenticidade do material objeto de exame pelos *experts*;

ix) o parecer de assistente técnico indicado pela defesa teria apontado fragilidades no laudo pericial judicial;

x) em três oportunidades, a defesa requereu ao Juízo singular acesso integral aos Autos 5020175-34.2017.4.04.7000/PR (acordo de leniência), dos quais aduz derivar as informações extraídas dos sistemas “My Web Day” e “Drousys” e incorporadas à Ação Penal. Sustentou tais pedidos na necessidade de preservação da paridade de armas entre as partes, bem como no interesse da defesa em verificar a regularidade da cadeia de custódia da prova, especialmente a fim de avaliar a idoneidade e autenticidade da extração de informações pelo grupo Odebrecht;

xi) tais requerimentos formulados pela defesa foram essencialmente indeferidos em decisões proferidas em **27.9.2017**, **24.5.2018** e **31.8.2018**, **atos ora apontados como reclamados.**

No entanto, deferiu-se pedido subsidiário de acesso a anexo do acordo de leniência, sendo que o Juízo singular atesta a juntada da avença aos respectivos autos, o que é questionado pela defesa, que argui a juntada apenas parcial do acordo.

Na decisão proferida em **27.9.2017**, assim enfrentou-se a questão do acesso aos elementos (*grifei*):

“6.d Requer a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva acesso ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000, contendo o acordo de leniência com o Grupo Odebrecht.

Observo que **já foi juntado aos autos cópia do acordo e da decisão de homologação**, o que é suficiente para o exercício

da ampla defesa (evento 531).

O acesso ao próprio processo é inviável pois, nos referidos autos, **são e podem ser juntadas provas relativas a outros fatos e a investigações em andamento**.

Defiro o pedido subsidiário para juntada a estes autos do reclamado apenso 2 do Acordo. Promova a Secretaria o traslado para estes autos do arquivo anexo12, evento 1, do processo 5020175-34.2017.4.04.7000.”

Em **24.5.2018**, por sua vez, asseverou-se (*grifei*):

“4. Requereu a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva o acesso ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000, *‘considerando que daquele feito estão sendo extraídos dados utilizados pela acusação nesta ação penal’*.

A questão já foi decidida anteriormente. **A ação penal está instruída com cópia do acordo de leniência e de sua homologação, bem como das provas pertinentes a estes autos.**

Não há necessidade de acesso aos próprios autos do processo de leniência, vez que **envolvem questões relativas ao próprio acordo e provas relativas a várias outras investigações, algumas ainda sigilosas e também relacionadas vários outros investigados.**

Então indefiro o requerido.

Ciência à Defesa respectiva.”

Por fim, em **31.8.2018**, ponderou-se (*grifei*):

“3. Ainda na petição do evento 1.802, requer novamente acesso ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000 ou acesso a manifestações a respeito da Informação Técnica nº 030/2018-SETEC/SR/PF/PR, para verificar a idoneidade da perícia técnica.

Quanto à questão do acesso ao referido processo, reitera-se pedido já indeferido conforme decisão de 24/05/2018 (evento 1.705) e que por sua vez já era reiteração de requerimento anterior.

Quanto à questão da integridade do sistema de contabilidade informal da Odebrecht, **já foi feita perícia e pareceres sobre ela, a pedido aliás da própria Defesa**, já existindo nos autos os elementos necessários à decisão, o que será feito na sentença.

Oportuno lembrar à Defesa que **a instrução já se encerrou** e não cabe reabri-la por conta de requerimentos sem fim.”

xii) sintetiza a defesa, a esse respeito:

“É fundamental acessar os autos do processo em que firmado o Acordo de Leniência para verificar: (i) em que condições o material foi extraído de servidores localizados no exterior; (ii) a existência de manifestações de Autoridades Públicas acerca do material, (iii) pronunciamentos da própria Odebrecht sobre os expedientes realizados para entrega do material eletrônico ao MPF.”

xiii) acrescenta a defesa que, em sede de acordo de leniência, a Odebrecht comprometeu-se a reparar os danos que abrangeriam os fatos em apuração. No entanto, não teria se franqueado à defesa acesso a informações atinentes às condições do aludido pagamento pactuado, cenário que poderia propiciar reparação em duplicidade, inclusive com possibilidade de repercussão futura no estado de liberdade do reclamante, por força dos reflexos normativos do ressarcimento do dano na progressão de cogitado regime de cumprimento de eventual pena. Portanto, pontua também a necessidade de assegurar à defesa acesso aos autos referentes ao acordo de leniência:

“Para que se verifique o quanto, como, quando e relativo a o quê a Odebrecht pagou à Petrobras, é indispensável a concessão de de acesso aos autos do Acordo de Leniência, evitando-se os múltiplos pagamentos à petrolífera, o que, como dito, configura enriquecimento sem causa, além de poder ter repercussão até mesmo no regime de progressão da pena”.

Na espacialidade da tutela de urgência, pondera a defesa que compreende presentes os pressupostos normativos exigidos, ressaltando que o feito encontra-se concluso para sentença. Por tais razões, requer-se:

“A concessão de medida liminar inaudita altera parte, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o sobrestamento da ação penal nº 5063130- 17.2016.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, e de todos os atos a ela relacionados, até a resolução final da presente ação reclamationária;”

No mérito, postula a procedência do pedido para o fim de:

“(iv.1) reconhecer a violação das rr. decisões reclamadas à Sumula Vinculante nº 14 e a consequente afronta às garantias da paridade de armas, contraditório e ampla defesa pelo Juízo Reclamado;

(iv.2) **conceder à Defesa do Reclamante acesso irrestrito aos autos de nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, em que tramita o Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal**, devendo a Ação Penal ser suspensa até que seja viabilizado o acesso a todos os referidos documentos, ocasião em que deverá ser concedido prazo razoável para análise pela Defesa, possibilitando-se, assim, que esta possa exercer sua indispensável função processual”

Diante da insurgência defensiva, determinei o encaminhamento desta Reclamação à ilustre Presidência que, por sua vez, concluiu pela regularidade da distribuição implementada a esta Relatoria.

Em seguida, indeferi o pleito liminar (e.doc. 32).

O Juízo reclamado prestou informações (edoc. 34).

A defesa apresentou novos argumentos (e.doc. 35).

A PGR oficiou pela improcedência do pedido (e.doc. 37).

É o relatório. **Decido.**

2. No caso concreto, aponta-se que o ato imputável à autoridade reclamada contrariaria a Súmula Vinculante 14, que prescreve o seguinte:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter **acesso amplo aos elementos de prova** que, **já documentados em procedimento investigatório** realizado por órgão com competência de polícia judiciária, **digam respeito ao exercício do direito de defesa.**”

Os critérios acerca do acesso a elementos de prova já foram esquadrihados por esta Suprema Corte, conforme bem sintetizado no seguinte precedente:

“É ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações. **O acesso deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos.** Um, **positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente** (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, **negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento.**” (Rcl 24116, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, *grifei*)

Na espacialidade do requisito **positivo**, especificamente no campo de apurações complexas envolvendo diversos fatos objeto de investigação, já deliberou o Tribunal Pleno que a garantia de acesso é delimitada pelos elementos que digam respeito precisamente ao investigado:

“Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, **não assiste a um**

determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito.” (Inq 3983, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, *grifei*)

Quanto ao aspecto **negativo**, já se afirmou que “[d]iligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da súmula vinculante 14” (Rcl 22062 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016).

Nesse mesmo sentido, colho compreensão do voto proferido pelo eminente Min. Cezar Peluso, durante a aprovação do verbete vinculante 14, em que consignado que o acesso do investigado **não alcança diligências em andamento ou em fase de deliberação:**

“(…) duas coisas devem ser distinguidas nos inquéritos policiais: uma coisa são os elementos de provas já documentados. Quanto a estes elementos de prova já documentados, não encontro modo de restringir o direito dos advogados em defesa dos interesses do cliente envolvido nas investigações. **Outra coisa são todos os demais movimentos, atos, ações e diligências da autoridade policial que também compõem o inquérito.** A autoridade policial pode, por exemplo, **proferir despacho que determine certas diligências cujo conhecimento pode frustrá-las; a esses despachos, a essas diligências, o advogado não tem direito de acesso prévio, porque seria concorrer com a autoridade policial na investigação e, evidentemente, inviabilizá-la.** Por isso, da ementa consta textualmente: *‘ter acesso amplo aos elementos que, já documentados.’* Isto é, **elementos de prova.** Por isso, tal ementa, a meu ver, resguarda os interesses da investigação criminal, **não apenas das diligências em andamento, mas ainda das diligências que estão em fase de deliberação.** A autoridade policial fica autorizada a não dar ciência prévia desses dados ao advogado, a qual poderia comprometer o resultado final da investigação.” (PSV 1, Relator(a): Min.

MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, grifei)

3. Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

3.1. Em primeiro lugar, em relação à temática relacionada à reparação de danos a ser implementada pelo grupo Odebrecht, noticiou o Juízo reclamado (e.doc. 34, grifei):

“Por fim, quanto ao Anexo 5, trata-se de documento cuja existência já é de conhecimento da Defesa desde a divulgação do acordo, juntado aos autos em 30/05/2017 (evento 531), **não tendo até este momento requerido sua apresentação.** Ademais, tem conhecimento dos valores integrais decorrentes do acordo de leniência.

Trata-se de questão nova, somente agora trazida ao conhecimento deste juízo, quando os autos já se encontram conclusos para sentença, tendo a defesa já apresentado suas alegações ainda em outubro de 2018.

Ademais, desde que conhecido o valor integral do acordo a ser cumprido pelo grupo Odebrecht, o cronograma ou condições de pagamento, em princípio, correspondem a informações que não teriam maior relevância. Entretanto, **não é de se verificar óbice no fornecimento dessa informação.**“

Conforme já decidiu esta Suprema Corte, constitui “*ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações*” (Rcl 24116, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016).

A ausência de prévio requerimento dirigido à autoridade reclamada, em razão da ausência de pronunciamento acerca do tema, revela, por consequência, a inviabilidade de afronta, sequer em tese, ao verbete sumular.

Em verdade, o cenário desvela inexistência de controvérsia a ser equacionada pela Suprema Corte, culminando, **nessa parcela, no não conhecimento da reclamação,** embora a pretensão seja potencialmente

alcançada pela análise encetada a seguir.

3.2. Também narra o reclamante que, em diversas oportunidades, o Juízo reclamado indeferiu **integralmente** acesso à defesa aos Autos 5020175-34.2017.404.7000/PR, os quais tramitam em sigilo e conteriam o ajuste, respectivos anexos e apensos, decorrentes do acordo leniência celebrado entre o Ministério Público Federal e a Odebrecht.

Anota que o Juízo reclamado cingiu-se a determinar a juntada aos autos da ação penal de cópia do acordo de leniência, decisão homologatória e anexos específicos, seleção que, em sua visão, não se compatibilizaria com a ampla defesa.

A título ilustrativo, esclarece a defesa (*grifei*):

“De fato, como é cediço, a plataforma eletrônica de gestão dos processos da Justiça Federal do Paraná (o *e-proc*) dispõe de ferramenta que confere graus diferenciados de sigilo aos documentos que constam dos processos. Assim, entendendo o Eminentíssimo Juiz de Primeiro Grau pela necessidade de restrição de acesso a determinadas evidências relativas a investigações contra terceiros, poderá ele aumentar o grau de sigilo para estes específicos documentos, retirando-os do âmbito de acesso desta Defesa.”

Com efeito, embora diligências em deliberação e em curso realmente ostentem sigilo oponível à defesa, esta Suprema Corte já afirmou que a fundamentação genérica da regra de sigilo pode comprometer o comando da Súmula Vinculante 14. Nesse sentido, confira-se:

“Agravado regimental na reclamação. Representação criminal. Instauração com base em termos de colaboração premiada. Negativa de acesso da defesa aos respectivos autos. Invocação genérica da regra do sigilo da colaboração premiada (art. 7º, § 3º, Lei nº 12.850/13). Inadmissibilidade. Fundamentação inidônea. Direito de acesso aos elementos de prova já documentados e que digam respeito ao agravante. Ressalva tão somente das diligências em curso. Precedentes.

Inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido para, admitida a reclamação, julgá-la procedente. 1. **O direito do investigado de ter acesso aos autos não compreende diligências em andamento**, na exata dicção da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. 2. Na espécie, **o juízo reclamado em momento nenhum assentou que no procedimento sob sua jurisdição, no qual o agravante figura na condição de investigado, existiriam única e exclusivamente diligências em andamento que precisariam ser preservadas**. 3. A decisão reclamada, **de cunho genérico, não se lastreia em nenhuma peculiaridade do caso concreto para justificar a negativa de acesso aos autos pela defesa, limitando-se a invocar a regra legal do sigilo dos depoimentos prestados pelo colaborador** (art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/13), cuja finalidade seria *'preservar a eficácia das diligências investigativas instauradas a partir do conteúdo dos depoimentos e documentos apresentados pelo colaborador'*. 4. Limitou-se o juízo reclamado a aduzir que o agravante já teria obtido *'acesso aos depoimentos [dos colaboradores] publicizados perante o Supremo Tribunal Federal'*, e que não lhe cabia, *'sob prejuízo das investigações, acompanhar em tempo real as diligências pendentes e ainda a serem realizadas'*. 5. Essa fundamentação é inidônea para obstar o acesso da defesa aos autos. 6. **O Supremo Tribunal Federal assentou a essencialidade do acesso por parte do investigado aos elementos probatórios formalmente documentados no inquérito – ou procedimento investigativo similar - para o exercício do direito de defesa, ainda que o feito seja classificado como sigiloso. Precedentes.** 7. Nesse contexto, independentemente das circunstâncias expostas pela autoridade reclamada, **é legítimo o direito de o agravante ter acesso aos elementos de prova devidamente documentados nos autos do procedimento em que é investigado e que lhe digam respeito, ressalvadas apenas e tão somente as diligências em curso**. 8. Agravo regimental provido para, admitida a reclamação, julgá-la procedente.” (Rcl 28903 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Redator(a) p/ Acórdão:

Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, grifei)

Semelhante racionalidade, a meu ver, deve ser empregada no exame da presente reclamação, de modo que deve ser assegurado ao reclamante acesso a elementos de prova, já documentados nos autos de origem e que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação.

Nada obstante, no que toca à postulação de suspensão da ação penal e concessão de prazo razoável à defesa para análise de elementos a serem fornecidos, compreendo que referido pleito não se ajusta com perfeita identidade ao prescrito pelo comando sumular, não perfazendo, por consequência, relação de estrita aderência exigida pela consolidada jurisprudência desta Suprema Corte para fins de cognoscibilidade de reclamação que, inclusive, não se presta a funcionar como sucedâneo recursal.

Em verdade, tenho que o verbete sumular se cinge ao campo de acesso a elementos probatórios documentados em procedimento investigatório, sendo que eventuais desdobramentos, sendo o caso, poderão ser, a critério da defesa, submetidos ao Juiz da causa competente pela condução da marcha processual.

A propósito, depreendo que o Tribunal Pleno, ao examinar questão atinente a requerimento de suspensão de ação penal em razão de alegada vulneração à Súmula Vinculante 14, concluiu:

“Eventual irregularidade atinente ao prosseguimento da ação penal, nas circunstâncias descritas, não preenche hipótese de perfeita simetria a legitimar a utilização da reclamação. Forte compreensão da Corte no sentido da impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, resguardando-se ao interessado, a tempo e modo, a veiculação de eventual inconformismo pela via própria.” (Rcl 26752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, **Tribunal Pleno**, julgado em 27/04/2018, grifei)

4. Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de conceder ao reclamante acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem (5020175-34.2017.4.04.7000/PR) e que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação.**

Enfatizo que a presente decisão: i) não repercute diretamente na restrição à publicidade dos elementos incorporados aos autos de origem, de modo que também **incumbe à defesa o zelo pela observância do sigilo judicialmente imposto pela autoridade reclamada;** ii) não inibe que o Juízo reclamado, se for o caso, motivada e concretamente, mantenha oponível à defesa o sigilo de **elementos específicos** que, por exemplo, digam respeito a **garantias de exercícios profissionais**, eis que essas eventuais circunstâncias não estão inseridas na controvérsia ora solucionada e, portanto, não foram objeto de pronunciamento; iii) **não acarreta suspensão da ação penal de origem.**

Ciência ao Juízo reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente